



INSTRUMENTOS DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Plínio Neves Angeuski

O processo de democratização do País, que vem evoluindo após o regime militar, tem trazido frustrações à sociedade, que assiste estarecida às manifestações de desrespeito às regras estabelecidas.

Acontecimentos recentes levam a questionar o posicionamento da sociedade, que parece estar paralisada diante dos fatos a que assiste.

Especialmente em relação à Administração Pública¹, é lamentável perceber o desrespeito aos princípios básicos e os abusos administrativos que se verificam, como nas licitações fraudulentas, nos empréstimos irregulares para acobertar saques aos cofres públicos, no superfaturamento de obras públicas, entre outras práticas lamentáveis.

Mas é importante lembrar, em momentos como os que ora atravessamos, que o Estado Democrático de Direito depende da eficácia² do controle social sobre o poder, sob pena do perecimento de suas instituições básicas. E o Brasil, como se sabe, tem sido péssimo exemplo nesse sentido.

A observação da realidade social demonstra que a comunidade ainda está mal informada, especialmente com relação ao funcionamento do aparelho do Estado e dos mecanismos de controle de sua atividade. Além disso, é evidente a postura acomodada de muitos cidadãos.

É necessário, nesse momento, um incremento da discussão sobre os mecanismos de controle dos atos do poder público, para que se dê maior importância aos instrumentos constitucionais,

criados para a defesa dos direitos relativos à cidadania. Não se pode esquecer que nossa Constituição instituiu uma democracia participativa, que convoca os cidadãos, isolados ou em grupos, a colaborar na gestão e fiscalização da coisa pública.

Vários são os instrumentos disponíveis, em nossa sociedade organizada, destinados a possibilitar o exercício pleno da cidadania e a evolução do processo democrático. O que as evidências mostram, no entanto, é que tais instrumentos não encontraram a eficácia esperada no momento de suas criações.

Essa constatação pode levar os cidadãos mais críticos, movidos pela vontade de perceber evoluções mais significativas, a perguntar-se: quais seriam as principais causas a emperrarem o exercício da cidadania em nossa realidade? Como poderíamos atuar para superá-los?

É evidente que as causas são múltiplas e as atuações necessárias para possibilitar a evolução almejada são diversas.

Parece inegável, no entanto, que uma inquestionável constatação diz respeito ao profundo desconhecimento e à falta de informações a uma parcela significativa da população.

INFORMANDO AO CIDADÃO

Conhecendo Melhor a Constituição Federal de 1988

Contextualização

Para entendermos nossa Constituição, não basta o pensamento generalizado de que é ela a lei maior do País.

É preciso um conceito estrutural que conecte o aspecto normativo à realidade social, dando-lhe sentido.

Se apreciada sem foco na realidade social, temos apenas um conjunto de normas puras, uma visão parcial. Ela só se complementa quando em conexão com o conjunto que lhe deu vida, que a alimenta na sua transformação dinâmica e para cuja organização sua existência tem sentido – a comunidade.

História

Em termos históricos, a atual Constituição surgiu dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 1.º de fevereiro de 1987, envolvendo amplos debates nacionais, tendo sido promulgada em 5 de outubro de 1988, batizada, à época, de Constituição Cidadã pelo então Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães.

Estrutura

Em termos estruturais, a Constituição de 1998 está dividida em nove títulos:

1. Dos Princípios Fundamentais;
2. Dos Direitos e Garantias Fundamentais;
3. Da Organização do Estado;
4. Da Organização dos Poderes;
5. Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas;
6. Da Tributação e do Orçamento;
7. Da Ordem Econômica e Financeira;
8. Da Ordem Social;
9. Das Disposições Gerais.

Entre esses títulos, um dos mais importantes para o presente estudo é o item dois – Dos Direitos e Garantias Fundamentais –, no qual está boa parte dos direitos humanos no texto constitucional, embora muitos deles encontrem-se dispersos em outros tópicos.

Mutabilidade³

Em termos de possibilidades de mudanças em seu conteúdo, nossa Constituição é do tipo rígida (não flexível), visto que, para ser alterada, necessita de um processo reformador específico que só pode ser realizado pelo chamado Poder Constituinte Reformador, não podendo, em hipótese alguma, ser objeto de alteração pelo processo legislativo comum que elabora leis. No Brasil, esse poder reformador só é exercido pelo Congresso Nacional, que, como sabemos, é composto por nossos representantes eleitos – senadores e deputados federais –, que atuam conjuntamente.

Vale ressaltar ainda que, em seu conteúdo, encontram-se várias normas que, pela sua importância, não podem ser alteradas em hipótese alguma, nem mesmo pelo Poder Constituinte Reformador. São as chamadas cláusulas pétreas.

Entre essas normas imutáveis temos as que garantem os direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração, os quais são especialmente protegidos por constituírem normas de extrema segurança para os cidadãos.

Aplicabilidade⁴ das Normas Constitucionais

Outro importante aspecto que devemos conhecer para melhor entendimento da Constituição é o que diz respeito à aplicabilidade de suas normas.

É muito comum que pessoas, ao estudar o texto constitucional, apresentem reclamações do tipo: “a norma está prevista na Constituição, mas na prática não está sendo aplicada”.

Para melhor entender por que tais situações acontecem, é importante conhecermos as diferentes situações de aplicabilidade das normas constitucionais. Assim, podemos ter:

a) **Normas de eficácia plena:**

São normas que têm aplicabilidade desde a sua existência na Constituição, vale dizer, as que têm eficácia desde o seu nascimento como norma jurídica válida. Exemplificando, temos os chamados “remédios constitucionais”, dos quais podemos citar o *habeas corpus*⁵, importante instrumento para a garantia da liberdade dos cidadãos.

b) **Normas de eficácia contida:**

Trata-se das normas que podem ser objeto de ação restritiva do poder público, restrição esta que é estabelecida por lei, a bem do interesse público. Em outras palavras, a norma constitucional tem eficácia, porém, a garantia nela contida deve ser exercida conforme o estabelecido em lei. Exemplificando, temos, no direito de livre exercício de profissão, uma garantia constitucional que pode ser exercida pelo cidadão, desde que cumpra os requisitos estabelecidos nas leis de regulamentação das diferentes profissões (formação, licença etc.).

c) **Normas de eficácia limitada:**

São normas que só terão aplicabilidade plena após a elaboração de norma inferior que lhe confira a aplicabilidade. A norma constitucional só terá eficácia com a complementação legal necessária. Um exemplo pode ser observado na norma referente ao limite das taxas de juros reais a serem cobrados em operações de crédito que, segundo a Constituição, não podem exceder doze por cento ao ano. Porém, essa norma depende de lei para que tenha eficácia, até o presente não foi implementada por nossos representantes, portanto é ainda ineficaz.

d) **Normas constitucionais programáticas**⁶:

Estas normas representam verdadeiras cartas de intenção a serem alcançadas progressivamente. São intenções que queremos alcançar ao longo do tempo. Como exemplo, temos o combate ao analfabetismo, que deve ser objeto de um intenso trabalho social, cuja erradicação só ocorrerá no transcorrer dos anos.

DINÂMICA E COMPLEMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição é um instrumento dinâmico que só tem vida quando o exercício das previsões nela contidas ganha perspectiva na comunidade.

Como se percebe, boa parte das normas constitucionais depende, para ser eficaz, do importante processo legislativo que as complementam, a produção de leis.

Extraí-se disso o quão importante é terem os cidadãos uma atitude responsável na escolha de seus representantes legisladores, buscando pessoas sensíveis e capazes, sob pena de boa parte das importantes previsões constitucionais tornar-se letra morta, ineficaz por falta de leis que lhe dêem aplicabilidade. É preciso estabelecer um elo entre representantes e representados, numa via de mão dupla, para alimentar constantemente o processo reformador da Constituição e o processo legislativo que a complementa. Só assim teremos, com o decorrer do tempo, um aperfeiçoamento eficaz, acompanhando a dinâmica das mudanças sociais.

Deveres Constitucionais do Cidadão

Outro aspecto interessante, às vezes comentado de forma apreensiva, diz respeito ao fato de que, numa leitura superficial, há na Constituição uma grande evidência de direitos, sendo pouco clara a enunciação de deveres do cidadão.

A questão resolve-se com facilidade: em primeiro lugar, é importante salientar que boa parte das normas constitucionais referentes à cidadania tem por objetivo limitar a atuação do Estado, evitando-se investidas autoritárias injustificadas na esfera do cidadão (restrições de liberdade, expropriações de bens, discriminações etc.). Em segundo lugar, é fácil perceber que nos direitos há correspondentes contraprestações – os deveres.

Assim, exemplificando, quando falamos em direito ao meio ambiente equilibrado, há uma contrapartida a considerar: o dever que incumbe a cada cidadão zelar pela efetiva proteção ambiental.

Quando se trata do direito da criança à educação, há uma contrapartida para a criança: o dever de educar-se, o que se espera que redunde em conseqüências positivas para a criança e, por consequência, para toda a sociedade.

Quando falamos em direito ao trabalho, há uma contrapartida para o trabalhador: o dever de realizá-lo para o bem da comunidade, com dedicação e apreço, como um patrimônio social.

Quando o cidadão reclama o direito de liberdade, é evidente que sua conduta deve pautar-se pelos parâmetros estabelecidos pela comunidade, sob pena de comprometer esse direito.

Direitos e deveres estão intimamente ligados, como se fossem as duas faces de uma moeda.

As Garantias Constitucionais de Efetivação dos Direitos Fundamentais

É muito importante que os cidadãos superem o pensamento de que os direitos fundamentais são naturais e absolutos, tendo aparecido entre nós como dádivas. Ao contrário, a história demonstra, de forma clara, que seu reconhecimento nunca foi fácil.

Os direitos fundamentais dependem de cada um de nós para sua implementação. A obra “A Luta pelo Direito”, de Jhering (1968), muito bem demonstra como o direito é uma obra inacabada da humanidade, que está condenada a zelar eternamente por ela para não ser esmagada pela tirania.

A nossa Constituição está dotada de meios instrumentais para conferir aos cidadãos titulares dos direitos fundamentais o respeito e a exigibilidade desses direitos. São as chamadas garantias constitucionais.

Vale esclarecer que existe uma diferença importante entre direitos fundamentais e garantias constitucionais. Aqueles instituem os direitos, enquanto estas garantem a sua eficácia – são os “direitos instrumentais”, destinados a tutelar os “direitos fundamentais”.

Algumas das principais garantias instrumentais instituídas em nossa Constituição são apresentadas a seguir.

Direito de Ação e de Defesa

Trata-se do poder conferido ao cidadão de agir ou de defender em juízo, visando à garantia de seus direitos. Esse poder é conferido a todos indistintamente, inclusive aos mais necessitados, que podem invocar a justiça gratuita e, onde já foram implementadas, as defensorias públicas, que também podem ser consideradas garantias, visto serem previsões expressas em nossa carta constitucional.

O direito de acionar o Judiciário ou de defender-se encontra-se informado pelo Princípio do Devido Processo Legal, cuja origem provém da Magna Carta Inglesa, acolhido pela nossa atual Constituição (art. 5.º LIV): “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (GOMES, 2001)

“Remédios Constitucionais”

São instrumentos que têm por função assegurar aos cidadãos o gozo de seus direitos não atendidos, ou, ainda, os que foram violados ou estejam em vias de ser. Importam em impor correções a atos ou atividades, principalmente do poder público, que prejudiquem ou ameacem direitos dos cidadãos. São eles:

a) **O Direito de Petição⁷:**

É o direito, pertencente à pessoa, de chamar a atenção dos poderes públicos para uma situação, quer para pedir uma alteração do direito em vigor, buscando um sentido de maior favorecimento à liberdade, quer para denunciar uma lesão concreta, pedindo que a situação seja redirecionada. É uma prerrogativa democrática essencialmente informal e independente de pagamento de taxas, tendo por finalidade estimular a participação fiscalizatória dos negócios do Estado e independe de lesão a interesse próprio do peticionário.

b) **O Habeas Corpus:**

Os primeiros registros desse importante instrumento de proteção da liberdade remontam ao Direito Romano. A origem mais apontada, no entanto, é a Magna Carta de 1215, na Inglaterra. No Brasil essa ação foi introduzida expressamente no Código de Processo Criminal de 1832, tendo sido elevada à regra constitucional na Carta de 1891.

Característica importante dessa ação é que, apesar de antiga, não envelhece. Diz-se que povos que não a possuem não são totalmente livres.

Está previsto na Constituição Federal de 1988 como garantia individual do direito de locomoção, contra ato de abuso de poder. É ação constitucional com procedimento especial simplificado e isenta de custos. Constitui um atributo da personalidade, considerada verdadeira Ação Penal Popular. Qualquer pessoa, independente de idade, sexo, religião, profissão ou alfabetização, pode fazer uso dessa ação em benefício próprio ou alheio. Alguns autores entendem ser possível sua impetração inclusive por uma pessoa jurídica em favor de pessoa física.

c) **O Mandado⁸ de Segurança:**

Essa ação constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*⁹, é instituto ímpar de defesa da cidadania, criação do direito brasileiro, não encontrando similar no direito estrangeiro.

Foi previsto pela primeira vez na Constituição de 1934 e efetivamente criado por Lei em 1951.

É um instrumento de liberdade civil e política, conferido ao indivíduo para que se defenda dos atos ilegais ou praticados com abuso de poder.

Pode ser individual ou coletivo, sendo esse último uma novidade inserida pela Constituição de 1988, destinado à proteção de direito líquido e certo de grupo.

O Mandado de Segurança individual pode ser impetrado por qualquer pessoa. O coletivo, por seu turno, só pode ser impetrado por pessoas específicas: partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

d) **O Habeas Data:**

É ação constitucional destinada a proteger o direito líquido e certo do impetrante em conhecer informações e registros relativos à sua pessoa, constante de bancos de dados de repartições particulares ou públicas acessíveis ao público. É também destinado à retificação de dados pessoais constantes em tais repartições, inexatos ou que impliquem discriminação.

e) **O Mandado de Injunção¹⁰:**

Trata-se de ação constitucional que visa suprir omissão do Poder Público, com objetivo de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa constitucional, inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Visa combater a chamada síndrome de inefetividade das normas constitucionais, por falta de regulamentação por omissão do poder público.

f) **A Ação Popular:**

A Constituição Federal, no art. 5.º LXXIII, proclama que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. (GOMES, 2001) É uma importante ação que permite ao povo, diretamente, o exercício da soberania popular, fiscalizando o Poder Público. Pode ser utilizado inclusive de forma preventiva, com o fim de evitar o desencadeamento de efeitos lesivos dos atos do Poder Público.

A Lei de Ação Popular é de 1965, tendo sido recepcionada pela Constituição de 1988. Questão importante que se discute entre os doutrinadores diz respeito às pessoas que teriam poder (legitimidade) para impetrar¹¹ a Ação Popular. O texto constitucional diz qualquer cidadão. Para alguns, seriam apenas os cidadãos no pleno gozo dos direitos políticos. Para outros, seriam todas as pessoas, visto ser um instrumento de defesa dos chamados direitos difusos. Em sendo de todos os bens jurídicos que visa defender, não

parece razoável a restrição de legitimidade aos cidadãos em pleno gozo dos direitos políticos. O mais aceitável é a extensão a todas as pessoas, sem distinção de idade, sexo, nacionalidade ou qualquer outra discriminação.

Importante previsão da Lei de Ação Popular é que, mesmo em caso de improcedência, ficará o autor isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência¹², salvo se a impetrou com comprovada má-fé. A razão dessa previsão é proporcionar facilidades às pessoas, estimulando-as à proteção dos bens coletivos, porém, impedindo o uso indevido e leviano da ação, que deve ser utilizada com responsabilidade, na defesa exclusiva dos bens que visa proteger.

Meios Alternativos de Solução de Conflitos

É inegável que a existência de situações conflitantes, que coloquem as pessoas em situações indefinidas, umas perante as outras, diante de pretensões sobre bens de vida, é motivo de angústia e tensão, manifestando-se, assim, como fator de sofrimento e infelicidade.

A eliminação de conflitos, restaurando e definindo situações de segurança, é algo fundamental para as pessoas e para a vida em sociedade. Essa eliminação, é importante perceber, pode ser alcançada por diferentes caminhos: por ação unilateral de um dos conflitantes, por ação de ambos os contendores ou, ainda, por atuação de terceiro.

Quando à atuação unilateral, proveniente de um dos conflitantes, podemos ter duas possibilidades: a sujeição ao direito do outro, consentindo no sacrifício de seu próprio interesse, ocorrendo assim a chamada autocomposição; ou, ainda, a imposição de sacrifício ao interesse alheio, na chamada autotutela. Esta só é admitida, em nosso convívio, em casos excepcionais (legítima defesa, por exemplo), sendo inclusive considerada como ilícito penal (crime), quando o cidadão a exerce fora dos casos excepcionais permitidos pela lei (o chamado exercício arbitrário das próprias razões).

Quando a solução é obtida por ambos os conflitantes, que procuram formas de ajustar seus interesses, temos a composição ou conciliação: as partes, tratando reciprocamente do problema, encontram uma solução pacificadora.

Quando a atuação de terceiro, pessoa estranha ao conflito, integra sua solução, podemos ter três possibilidades: a chamada defesa de terceiro, em que esse toma, por iniciativa própria, a posição de defensor de interesse de um dos conflitantes; a mediação, em que os conflitantes elegem um mediador, um árbitro para a solução do conflito; e, por último, quando o terceiro interveniente é o Estado, que é chamado por um ou por ambos os contendores, ou ainda pelo próprio Estado, quando o interesse é público, a solucionar o conflito, por intermédio do processo.

A tendência, durante muitos anos, foi a concentração, nas mãos do Estado, do poder de solucionar conflitos, reduzindo-se as aplicações das demais formas acima citadas. A experiência, no entanto, demonstrou ser esse caminho oneroso e lento, apresentando-se, com o passar do tempo, insuficiente para garantir as situações pacificadoras necessárias, especialmente em países ainda em desenvolvimento, como o Brasil, com serviços públicos sucateados e ineficientes.

Desafogar a estrutura pública no momento é fundamental, reservando sua atenção para as situações mais complexas, mais relevantes, voltadas para interesses maiores, especialmente ao públicos coletivos.

Assim, atualmente abrem-se os olhos para as modalidades de solução de conflitos que reduzam a participação do Estado, que chamamos meios alternativos de pacificação social. Podemos citar entre esses meios a conciliação e o arbitramento, expressões dessa moderna tendência presentes, por exemplo, nas chamadas convenções coletivas de trabalho e nas comissões prévias de conciliação na área trabalhista, ou na Lei de Arbitragem da justiça civil. Até mesmo a justiça penal, sempre tratada com reservas pelo Estado, vem aderindo à tendência conciliadora, como nos casos dos chamados Juizados Especiais Criminais.

ESTUDANDO CIDADANIA

De início, torna-se necessário estabelecer uma distinção conceitual: a diferença entre cidadania em sentido amplo e cidadania em sentido estrito.

A cidadania em sentido amplo é uma concepção consagrada por sua utilização no uso popular. Diz respeito àqueles que estão em pleno gozo de todos os direitos previstos no texto constitucional.

A cidadania em sentido estrito diz respeito àqueles pessoas que participam diretamente na vida política do país, ou seja, as que estão em pleno gozo dos direitos políticos.

A adoção de um ou outro conceito ganha uma especial importância do ponto de vista jurídico. Traz reflexos no manejo de alguns instrumentos constitucionais e infraconstitucionais¹³ de efetivo exercício da cidadania.

Ao adotar-se o conceito estrito, apenas cidadãos em pleno gozo dos direitos políticos teriam legitimidade para manejar tais instrumentos.

Cidadania em Sentido Amplo no Brasil

Como já dito anteriormente, trata-se de conceito que vem sendo consagrado pelo uso popular, para expressar o pleno gozo de todos os direitos previstos no texto constitucional.

A abrangência conceitual e seu difundido uso na comunidade são importantes. Demonstram uma tomada de consciência da população que vem ganhando terreno, adquirindo uma atitude renovada, saindo da posição cômoda daqueles que esperam soluções prontas da velha estrutura patriarcal de Estado para uma nova realidade, na qual o cidadão, de forma responsável e consciente, participa da estruturação da realidade, buscando existência digna para todos, com trabalho, lazer, educação, saúde, meio ambiente equilibrado, entre outras necessidades humanas. “O povo tem o direito, numa democracia de verdade, de participar do governo, e não apenas de esperar os resultados dele”. (MOTTA; DOUGLAS, 2000)

Entretanto, longo ainda é o caminho a ser percorrido.

Juventude e Cidadania em Sentido Amplo

Interessante o que ocorre no seio da juventude. Há uma palpitação com maior fervor pelo anseio de realização, às vezes expressa com uma rebeldia assustadora. A observação da manifestação de muitos jovens em suas casas, em nosso dia a dia, nas ruas, nas comunidades ou nas escolas, leva-nos à perplexidade.

Surgem aos jovens, diante de seus problemas, os mais variados questionamentos:

- Como fazer valer nossos direitos?
- Como exigir o cumprimento de deveres?
- Que instrumentos podem ser utilizados pelo cidadão, na busca da realização?
- Como estruturar uma sociedade livre, democrática e responsável?

São questões que os afligem, mas que, caso encontrem respostas, talvez possam vencer suas dificuldades e encontrar um caminho responsável de participação, ao invés de cair na barbárie.

Faz-se necessário, especialmente entre os jovens, a divulgação de informações básicas, que muito podem contribuir para o avanço a que aspiramos.

Não é pretensão deste texto esgotar o assunto, em função de sua própria finalidade, mas sim oferecer um início, que possibilite uma reflexão e um direcionamento inicial para essa energia vital da juventude, essa pulsação em busca da realização que, mal direcionada, pode levar a situações catastróficas.

Cidadania em Sentido Estrito no Brasil

Os direitos de cidadania, segundo o sentido estrito, restringem-se às pessoas que estão no pleno gozo dos direitos políticos. Tais direitos são de extrema importância para a realização da

democracia e expressão da soberania popular. Trata-se de um importante instrumental, sem o qual a cidadania ampla não se realiza.

Não podemos perder de vista, ao pensar a cidadania, o referencial da democracia representativa e do Estado Democrático de Direito. Para que esse sistema seja eficaz é preciso que a população esteja informada e que os direitos inerentes à participação na vida política do País sejam exercidos de forma responsável, consciente e livre.

Aquisição da Cidadania em Sentido Estrito

Adquire-se a cidadania em sentido estrito por meio do cadastramento eleitoral, o qual, segundo a Constituição, é obrigatório para os maiores de 18 anos de idade e facultativo para os analfabetos, para os maiores de 70 anos de idade e para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

Classificação da Cidadania em Sentido Estrito

A cidadania estrita divide-se em duas espécies: ativa e passiva.

- A cidadania ativa está diretamente ligada ao exercício dos direitos políticos ativos, cuja principal expressão é o direito de votar.
- A cidadania passiva está diretamente ligada ao exercício dos direitos políticos passivos, cuja principal expressão é o direito de ser votado.

Vale salientar, no que diz respeito aos direitos políticos passivos, a restrição em nosso país aos analfabetos, que são considerados inelegíveis por expressa determinação constitucional. Esse fato corrobora com a necessidade de esforço na luta pela erradicação desse mal, o analfabetismo, para acabarmos com mais essa exclusão ainda presente em nosso meio.

Participação Política Direta

Outras importantes considerações afeitas à cidadania estrita e ao exercício da soberania popular pouco informadas aos cidadãos dizem respeito aos dispositivos constitucionais que prevêm a participação direta da população na vida política do País. São eles o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

a) Plebiscito:

A palavra tem origem romana e dizia respeito ao momento em que a plebe era convocada para decidir determinadas questões. Atualmente, no Brasil, é um instrumento de consulta

prévia à população, realizado antes da aprovação de atos de acentuada importância. Foi utilizado no Paraná nos últimos anos como instrumento de consulta anterior à criação de novos municípios.

b) Referendo:

Esse é um instrumento de consulta posterior, utilizado após a aprovação de atos de acentuada relevância nas esferas legislativa ou administrativa. A população é chamada a manifestar-se, com objetivo de ratificar ou rejeitar os atos provenientes dos órgãos representativos.

c) Iniciativa popular:

Este é um importante instrumento de exercício da cidadania, cuja utilização encontra-se latente em nosso país. Trata-se de atribuição dada pela Constituição ao eleitorado para dar início a projeto de lei, influenciando assim diretamente na formação do direito material. Pode ser exercitado na esfera federal, estadual ou municipal, mediante preenchimento de requisitos específicos para cada esfera.

Em âmbito municipal, como exemplo, admite-se a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade e dos bairros, por intermédio de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

O Princípio da Legalidade e Liberdade

Predomina entre os estudos do Direito o entendimento de que sem a existência de regras definidas de convivência não haveria sociedade. Também discute-se que o direito não teria lugar sem a existência da vida em comunidade. Na ilha do solitário Robson Crusóe não haveria lugar para o Direito, não fosse a chegada de seu amigo Sexta-feira.

No art. 5.º – II da Constituição Federal: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”. (GOMES, 2001)

Aspecto importante relacionado à realização do ser humano diz respeito à liberdade que, como sabemos, trata-se de um poder inerente ao ser humano de autodeterminar-se, escolhendo por si o seu comportamento pessoal.

Reflexões importantes podem ser levantadas diante do sentido da liberdade:

Seria o poder de autodeterminação ilimitado?

Pode o cidadão fazer ou deixar de fazer o que quiser? Se há limites, quais são?

Vejamos a posição do ilustre doutrinador constitucionalista José Afonso da Silva: “o conceito de liberdade deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.” (SILVA, 1992, p.153)

Liberdade, realização humana e felicidade estão intimamente relacionados, segundo o pensamento apresentado. Surge aqui, porém, uma importante questão: o problema dos limites da liberdade. Sabemos, pela experiência, que o exercício sem freios do poder de autodeterminação pode gerar graves prejuízos à natureza, à sociedade e ao próprio homem que o exerce nessas condições.

Poderíamos então concluir ser a liberdade consistente em fazer tudo o que nos traga realização e felicidade, desde que não prejudique outrem.

Ressalte-se, assim, a necessidade de consciência ao cidadão quanto aos limites de exercício das liberdades, presentes no Estado Democrático de Direito, limites esses consagrados no Princípio Constitucional da Legalidade. Concluímos ser a liberdade o direito de fazer ou deixar de fazer tudo que as leis, desde que elaboradas por representantes legítimos do povo, permitam ou não proibam.

“Não podemos desprezar a lei como fonte de autoridade e de resolução de conflitos, nem emprestar-lhes adoração como se pudesse resolver todos os problemas da sociedade”. (MOTTA; DOUGLAS, 2000)

“Quando homens bons descumprem as leis injustas, abrem as portas para que homens maus descumpram as leis justas”. (MOTTA; DOUGLAS, 2000)

Conhecimento, Liberdade e Cidadania

Há ainda um aspecto fundamental ligado à liberdade a ser realçado: a questão do conhecimento. Se analisarmos historicamente, poderemos perceber que o poder de autodeterminação do homem sobre a natureza, a sociedade e sobre si mesmo sofreu e vem sofrendo alterações. Em verdade, o conteúdo da liberdade vem-se ampliando com a evolução da humanidade, como resultado de uma conquista constante. O homem torna-se cada vez mais livre na medida em que amplia seus conhecimentos, o que permite maior domínio sobre a natureza e sobre as relações sociais.

Investir em conhecimento implica ampliação da liberdade. Este talvez seja o maior instrumento de realização da cidadania plena.

REFERÊNCIAS

- CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 10.ed. São Paulo; Malheiros, 1994.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GOMES, L. F. **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GRINOVER, A. P. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- JHERINGER, R. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1968. MORAES, A. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.
- MOTTA, S.; DOUGLAS, W. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.
- PINHO, R. C. R. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- PINSKY, J. **Cidadania e educação**. 3.ed. São Paulo: Contexto, 1999.
- SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

DEFINIÇÕES E NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 Administração pública – Conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.
- 2 Eficácia – Qualidade ou propriedade de eficaz; eficiência.
- 3 Mutabilidade – Qualidade de mutável; instabilidade, volubilidade.
- 4 Aplicabilidade – Qualidade de aplicável, faculdade do que pode ser aplicado.
- 5 *Habeas corpus* – Instrumento jurídico que a Lei dispõe contra a violação ou ameaça à liberdade de locomoção da pessoa.
- 6 Programáticas – Relativo ou pertencente a programa.
- 7 Petição – Ato de pedir, requerimento.
- 8 Mandado – Ordem ou determinação imperativa.
- 9 *Habeas data* – Direito de todos os indivíduos de solicitar ao Poder Judiciário a exibição de seus dados pessoais, que se encontram em registros públicos ou privados, para que possam deles tomar conhecimento, fazendo as devidas retificações, caso estejam inexatos, imprecisos, obsoletos ou que de alguma forma impliquem discriminação.
- 10 Injunção – Pressão das circunstâncias, imposição, exigência.
- 11 Impetrar – Pedir, requerer.
- 12 Sucumbência – Ser vencido; ser derrotado.
- 13 Infraconstitucional – Diz-se da norma jurídica que está abaixo da Constituição.

